Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYL8 638A4 R4NWQ HMZED

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0007659-77.2018.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERANDAS: GRUPO BONELLI

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, nomeada como administradora judicial da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas que compõe o autodenominado **GRUPO BONELLI**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção a intimação expedida no seq. 824, manifestar e requerer o que segue.

1. DA SÍNTESE DO PEDIDO DE SEQ. 822

Cuida-se de pedido de habilitação em que **SETA BRINDES PROMOCIONAIS LTDA** aduz ser credor da importância atualizada de R$ 117.653,60 (cento e dezessete mil seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) e **ROBERTO CÉSAR CABRAL** aduz ser credor da importância de R$ 11.765,36 (onze mil setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), decorrentes, o primeiro, da procedência da ação de cobrança 0003512-18.2012.8.16.0044 que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, e o segunda dos honorários de sucumbência originários da mesma lide.

Ao final, aduzem que as devedoras, mesmo cientes da existência do crédito e de sua concursalidade, em patente má-fé, optaram por sonegá-los da demanda recuperacional, deixando-os de fora do quadro geral de credores, deste modo, requerem a intimação do Ilustre representante do Ministério Público para que este se manifeste a respeito da conduta praticada pelas recuperandas.

Pois bem.

2. DO PARECER

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYL8 638A4 R4NWQ HMZED

De pronto, entendemos que a petição apresentada no seq. 822 ***não deve ser conhecida por este juízo***, já que eventual pretensão de habilitação de crédito de natureza concursal deverá ser efetivada por intermédio do ajuizamento do incidente processual cabível à espécie, exegese do art. 10 e ss. da Lei 11.101/2005, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de intimação do Ilustre representante do Ministério Público, esta administração ***não se opõe*** à realização de tal ato.

Entretanto, desde já destacamos que, ao ver desta administração, nenhuma das condutas típicas previstas na Lei 11.101/2005 foram praticadas pelas recuperandas no decorrer desta demanda, mesmo quando estas deixaram de relacionar no quadro geral de credores os valores descritos no item 1 deste expediente.

Diz-se isto na medida em que o ato de não relacionar um credor na recuperação judicial ou na falência somente poderá ser considerado como crime, a teor do art. 171 da LREF, quando praticado dolosamente e com objetivo de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial, o que entendemos não ter acontecido, sobretudo por ser possível sanar o erro cometido pelas devedoras a qualquer momento.

Contudo, em sendo diverso o entendimento do representante do Ministério Público, somos pela apuração de tais fatos no âmbito da justiça criminal, uma vez que, nos moldes do art. 183 da LREF, o juízo universal da recuperação judicial e da falência não possui competência para processar e julgar ação penal.

É o parecer.

Londrina, 15 de setembro de 2023.

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9